



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.535 - MS (2019/0152254-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA -
MS006560
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No âmbito infraconstitucional, enquanto não modificada, ou não, a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.535 - MS (2019/0152254-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA -
MS006560
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 139-141, em que concedi a ordem para declarar extinta a punibilidade pela prescrição executória.

O agravante invoca a tese de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Aponta julgados do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.535 - MS (2019/0152254-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No âmbito infraconstitucional, enquanto não modificada, ou não, a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou não estar caracterizada a causa extintiva da punibilidade, por entender que o marco inicial da prescrição da **pretensão executória** é o **trânsito em julgado para ambas as partes**, o que ocorreu em 6/9/2012.

O órgão de segundo grau assinalou que, antes da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, a respeito da execução imediata do acórdão de segundo grau, era impossível ao Estado determinar o cumprimento das penas aplicadas ao paciente antes do trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, não houve desídia ou desinteresse a atrair a declaração da prescrição.

Reafirmo que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão (termo inicial para a contagem da prescrição executória) e reconheceu sua repercussão geral. Entretanto, não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de paralisação de processos sob tramitação, e o *leading case* (ARE n. 848107/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli), apesar de incluído no calendário para julgamento no dia 8/5/2019, foi excluído da pauta por decisão do Presidente da Corte.

A solução da controvérsia **não é uníssona**. Entretanto, no âmbito infraconstitucional, enquanto não modificada, ou não, a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é **o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação**. Confira-se:

De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ.

[...]

(AgRg no RCD na PET no HC n. 449.842/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 10/10/2018).

A prescrição é verdadeira penalidade ante o desinteresse no exercício da pretensão. À época da condenação do paciente, o Estado não determinava o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, mas, mesmo assim, o legislador optou por não fazer mudanças na redação do art. 122, I, do CP. Assim, em matéria penal, é incabível a interpretação contrária ao réu, sem declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. No âmbito infraconstitucional, prevalece o postulado da estrita legalidade (v.g.: **RHC n. 89.948/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 25/6/2019; AgRg no **RHC n. 107.738/SE**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 23/5/2019; **EDcl no AgRg no REsp n. 1.706.916/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 29/4/2019).

In casu, o paciente foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão por incursão no art. 12 da Lei n. 6.368/1976 e a 5 anos e 4 meses de reclusão, como incurso no art. 14 da referida lei. O trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em **20/11/2006**, e para a defesa no dia 6/9/2012.

Em 30/7/2018 foi determinada a expedição de mandado de prisão e ainda não cumprido. Na ocasião, a Magistrada mencionou a possibilidade de a prescrição executória ocorrer em 19/11/2018, "ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação do art. 112 do Código Penal" (fl. 240).

Em 19/11/2018 a defesa pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do réu, fazendo alusão ao referido despacho, o que foi afastado com base no entendimento dos Tribunais Superiores à época, no sentido de que a prescrição executória teria início com o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

De fato, verifica-se dos autos que a pena aplicada ao paciente foi de **6 anos e 8 meses de reclusão** por tráfico e **5 anos e 4 meses de reclusão** pelo delito de associação para o tráfico (fls. 88/148), a atrair a incidência do art. 109, III, do CP. Entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (**20/11/2006**) e os dias atuais, transcorreu **prazo superior a 12 anos** (o réu não é reincidente e não cumpriu pena por outro processo), a evidenciar que **está prescrita a pretensão executória**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0152254-8

AgRg no
HC 512.535 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001187120064036005 1187120064036005 200660050001189 50059735920194030000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA
ADVOGADO	: ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA - MS006560
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ELIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: OSMAR DOMINGOS LANGER
CORRÉU	: EDER DE ALMEIDA MORAES
CORRÉU	: DANIEL ELISEO PEREIRA ALVARENGA
CORRÉU	: EDSON ESPÍNDOLA
CORRÉU	: LEANDRO FERNANDES DE FREITAS
CORRÉU	: EDILEIDE ROBERTO URTADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA - MS006560
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.